

CONTRATO DE SOCIEDADE
DA
SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.

I
Firma, objeto e sede

ARTIGO 1º

A sociedade adota a firma “SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.”.

ARTIGO 2º

- 1 - A sociedade tem por objeto o exercício de atividade no âmbito da televisão, multimédia, audiovisual e produção cinematográfica, bem como qualquer outra atividade de comunicação, nomeadamente, Internet, vídeos em qualquer suporte e publicações de qualquer género.
- 2 - A sociedade poderá adquirir participações de outra sociedade, com objeto igual ou diverso do seu, por simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO 3º

- 1 - A sociedade tem a sua sede na Rua Calvet de Magalhães, n.º 242, 2770-022 Paço de Arcos, freguesia de Paço de Arcos, concelho de Oeiras
- 2 - Por resolução do Conselho de Administração, a sede da sociedade poderá ser deslocada livremente dentro do território nacional, podendo ainda o mesmo conselho criar, mudar ou extinguir sucursais ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

II
Capital social, ações e obrigações

ARTIGO 4º

- 1 - O capital social é de dez milhões trezentos e vinte e oito mil e seiscentos euros, representado por seis milhões e cinco mil ações de valor nominal de um euro e setenta e dois cêntimos cada uma.
- 2 - O capital encontra-se integralmente realizado.
- 3 - Poderá haver títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1.000, 5.000, 10.000, 50.000, 100.000, 500.000 e 1.000.000 de ações.
- 4 - A sociedade poderá emitir títulos provisórios.

ARTIGO 5º

A sociedade poderá realizar, por deliberação do Conselho de Administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

ARTIGO 6º

- 1 - Poderão ser celebrados contratos de suprimento nos termos e condições a fixar por deliberação dos acionistas.
- 2 - A sociedade poderá, por deliberação tomada em Assembleia Geral, exigir dos acionistas prestações suplementares de capital até ao limite de vinte milhões de euros.

3 - Na mesma deliberação será determinado quais os acionistas que ficam obrigados às prestações suplementares de capital e o respetivo critério de repartição entre eles.

III Transmissão de Ações

ARTIGO 7º

1 - A nenhum acionista é permitido transmitir as suas ações por atos inter vivos, ou constituí-las em caução a favor de pessoas estranhas à sociedade, sem o prévio consentimento desta.

2 - O consentimento referido no número anterior deverá ser solicitado à sociedade, pelo acionista que pretenda proceder à transmissão das suas ações, em carta registada, com a indicação do número de ações a transmitir, do nome do adquirente, do preço da transação e das condições ajustadas para o seu pagamento.

3 - O Conselho de Administração deverá deliberar, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação de venda, se a sociedade dá o consentimento à pretendida transação.

4 - Em caso de recusa do consentimento, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as ações pelos restantes acionistas os quais gozam, em todas as transmissões, de direito de preferência. Nestas circunstâncias, e nos cinco dias imediatos à deliberação referida no nº 2, o Conselho de Administração oferecerá, por carta registada com aviso de receção, as ações em causa aos acionistas, os quais poderão adquirir na proporção das suas participações sociais.

5 - A resposta dos acionistas deverá ser dada à sociedade no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da receção da carta mencionada no parágrafo anterior.

6 - Recebidas as respostas dos acionistas o Conselho de Administração deverá responder ao acionista vendedor no prazo máximo de oito dias.

7 - Se os prazos atrás fixados não forem cumpridos, tornar-se-á livre a transmissão das ações.

8 - No caso das ações serem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer procedimento judicial, e ainda as mesmas forem apresentadas à sociedade para averbamento, tendo sido alienadas com infração do disposto no presente artigo, a sociedade poderá adquirir essas ações, devendo apenas pagar o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional às reservas legais constituídas.

9 - Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1 deste artigo não são consideradas pessoas estranhas à sociedade as sociedades em que um ou mais acionistas da "SIC – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A." provem ser proprietários de mais de cinquenta e um por cento do respetivo capital social.

IV Assembleia Geral

ARTIGO 8º

1 - A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas cujas ações, pelo menos cinco dias antes da reunião, se encontrem averbadas ou registadas em seu nome, ou depositadas nos cofres da sociedade ou de qualquer instituição de crédito.

2 - As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato, serão obrigatórias para todos os acionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

ARTIGO 9º

1 - A cada ação corresponde um voto.

2 - Não haverá qualquer limite ao número de votos expressos por cada acionista, quer ele intervenha por si, quer como procurador de outro ou outros acionistas.

ARTIGO 10º

- 1 - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma Mesa composta por um Presidente e um Secretário, eleitos por quatro anos pela Assembleia, os quais poderão ser reconduzidos por sucessivos quadriênios, sem qualquer limitação.
- 2 - Ao Presidente compete a convocação das reuniões, a sua direção e disciplina e a fiscalização da legalidade das reuniões e das deliberações nelas tomadas.
- 3 - Ao Secretário compete, além de todo o expediente da Mesa, substituir o Presidente em todas as suas faltas ou impedimentos simultâneos, caso em que se poderá escolher para o secretariar qualquer acionista presente à reunião.
- 4 - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da respetiva Mesa, por cartas registadas dirigidas aos acionistas, com a antecedência mínima de 21 dias.

ARTIGO 11º

- 1 - Anualmente será dado balanço às contas sociais, devendo os exercícios sociais coincidir com os anos civis.
- 2 - A Assembleia Geral que apreciar as contas deverá dispor dos lucros do exercício anterior, se os houver, da forma seguinte:
 - a) 5% por cento para o fundo de reserva legal, enquanto se mostrar necessário proceder à sua constituição ou reintegração;
 - b) o remanescente para a aplicação que a assembleia geral, por maioria simples, determinar.
- 3 - É permitida, nos termos do artigo 297º do Código das Sociedades Comerciais, a atribuição aos acionistas de adiantamentos sobre lucros no decurso de cada exercício.

V

Administração e fiscalização

ARTIGO 12º

- 1 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto por três a onze membros, eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por sucessivos quadriênios, sem qualquer limitação.
- 2 - Faltando definitivamente algum Administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, no prazo de sessenta dias, procedendo-se na primeira Assembleia Geral seguinte à ratificação da escolha para valer até ao fim do período para que o Administrador estava eleito.
§ único: conduz a falta definitiva do Administrador a falta deste, sem justificação aceite pelo órgão de administração, a seis reuniões seguidas ou doze reuniões interpoladas, devendo a falta definitiva de Administrador ser declarada pelo Conselho de Administração.
- 3 - Os administradores eleitos estabelecerão entre si as regras de funcionamento do conselho, de acordo com a lei e com os estatutos em vigor.
- 4 - A responsabilidade de cada administrador deverá ser caucionada por alguma das formas permitidas por lei e poderá ser dispensada por deliberação da assembleia geral que proceder à eleição ou substituída nos termos previstos na lei.

ARTIGO 13º

- 1 - Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão, praticando todos os atos e exercendo todas as funções tendentes à realização do objeto social, e em especial:
 - a) a representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

- b) a negociação e outorga de todos os contratos, incluindo convenções de arbitragem, seja qual for o seu alcance e natureza, bem como a forma que revistam, em que a sociedade seja parte;
- c) a compra, venda, oneração ou qualquer outra forma de disposição dos bens sociais;
- d) a obtenção de empréstimos, bem como a outorga das necessárias garantias, seja qual for a sua extensão e natureza;
- e) a confissão, desistência ou transação em qualquer processo judicial;
- f) a delegação de funções e poderes determinados, com o âmbito que for fixado na respetiva deliberação, em qualquer dos administradores;
- g) fixar os objetivos e as políticas de gestão da empresa;
- h) elaborar os planos de atividade e financeiros anuais;
- i) estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- j) constituir mandatários ou procuradores com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- k) gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- l) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelos Estatutos ou pela Assembleia Geral.

2 - O Conselho de Administração pode delegar num ou mais Administradores ou numa Comissão Executiva, formada por três a sete membros, a gestão corrente da sociedade.

3 - Fica expressamente vedado aos membros do Conselho de Administração obrigar a sociedade em negócios estranhos ao objeto social, nomeadamente, abonações, fianças, cauções ou letras de favor, sob pena de o infrator ser responsável, pessoal e ilimitadamente, pelo ato em que intervier e por todos os prejuízos que causar.

ARTIGO 14º

1 - Os membros do Conselho de Administração poderão ou não ser remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 - Deverá a assembleia geral que eleger o Conselho de Administração designar os seus Presidente e Vice-Presidente e fixar o número de membros do Conselho para o quadriénio a que respeitar a eleição.

3 - Ao Presidente do Conselho de Administração competirá promover as reuniões do Conselho que tiver por necessárias, convocá-las, presidi-las, decidir sobre todas as questões que respeitem ao seu funcionamento e ainda exercer todos os poderes e praticar, por si só, todos os atos que lhe forem delegados pelo Conselho de Administração.

4 - Competir-lhe-á, de igual modo, a presidência e disciplina de todas as reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Fiscal Único que tiverem lugar nos casos previstos neste contrato, na lei geral, ou em quaisquer outros.

5 - Ao Vice-Presidente competirá, para além dos poderes que lhe forem atribuídos, substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 15º

1 - Sem prejuízo de todas as convocações feitas pelo seu Presidente sempre que o julgue necessário, o Conselho de Administração reunirá obrigatoriamente uma vez por trimestre, pelo menos.

2 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 12º, nº 2, é permitido a qualquer administrador fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente na qual indique a reunião a que se destina, solicite a justificação da falta e designe o membro do Conselho que o irá representar.

3 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas à pluralidade de votos dos administradores presentes ou representados, considerando-se em condições de funcionar e

validamente deliberar desde que esteja presente ou representada, pelo menos, a maioria dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

ARTIGO 16º

1 - A sociedade fica obrigada em todos os seus atos e contratos:

- a) pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração se a matéria de que se tratar couber no âmbito dos poderes que, por deliberação, lhes forem delegados;
- b) pela assinatura do Administrador ou Administradores a que se refere o nº 2 do artº 13º, nas matérias que, por deliberação, lhes forem delegadas;
- c) pela assinatura de um Administrador, se para o efeito tiver sido designado em ata pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral;
- d) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- e) pela assinatura de qualquer mandatário social, dentro dos limites do respetivo mandato, de acordo com o que constar da respetiva procuração.

2 - Para os atos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer administrador ou mandatário, respeitados quanto a estes os limites do respetivo mandato.

ARTIGO 17º

A fiscalização dos negócios sociais competirá, nos termos da lei, a um Conselho Fiscal, composto por três membros efetivos e um suplente, e a um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que não sejam membros daquele órgão e que terá sempre um suplente, eleitos em Assembleia Geral por períodos de quatro anos e reelegíveis por sucessivos quadriênios, sem qualquer limitação.

VI

Dissolução, liquidação e disposições gerais

ARTIGO 18º

1 - A sociedade dissolver-se-á nos casos expressos na lei.

2 - Salvo deliberação diversa, tomada expressamente na Assembleia Geral que deliberar a dissolução, serão liquidatários os administradores então em exercício.

ARTIGO 19º

Para todas as questões emergentes deste contrato, sua interpretação e execução, bem como para todas as ações que venham a ocorrer entre a sociedade e os acionistas, é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”

31 de maio de 2019